

PROJETO DE LEI Nº 096/2021, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

ACRESCENTA O INCISO X AO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 410/09; ACRESCENTA O ART. 3º-A A LEI MUNICIPAL Nº 410/09; EXTINGUE OS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DO PADRÃO 03 DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CONSTANTE NO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 410/09; ALTERA O PADRÃO E OS REQUISITOS DE PROVIMENTO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, CONSTANTES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 410/09; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o inciso X ao art. 2º da Lei Municipal nº 410/09, que passa a ter a seguinte redação:

X - PADRÃO ESPECIAL é a identificação do quadro dos Servidores Municipais amparados por um piso específico em decorrência de Lei Federal.

Art. 2º - Acrescenta o art. 3º-A a Lei Municipal nº 410/09, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º-A - O Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo Especial, composto segundo o disposto no art. 2º, é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos, vencimento, segundo a classe, conforme segue:

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ESPECIAL:

PADRÃO	CARGO	CARGOS CRIADOS	VENCIMENTOS – CLASSES					H/S
			A	B	C	D	E	
PADRÃO ESPECIAL	Agente Comunitário de Saúde	45	1.250,00	1.319,37	1.388,77	1.458,21	1.584,49	40
PADRÃO ESPECIAL	Agente de Combate a Endemia	03	1.250,00	1.319,37	1.388,77	1.458,21	1.584,49	40

§ 1º Em observância ao disposto no §1º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/06, com redação dada pela Lei Federal nº 13.708/18, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019, de acordo com a tabela abaixo, que altera, a contar da referida data, a tabela constante no caput do art. 3º-A;

VENCIMENTOS – CLASSES				
A	B	C	D	E
1.250,00	1.319,37	1.388,77	1.458,21	1.584,49

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020, de acordo com a tabela abaixo, que altera, a contar da referida data, a tabela constante no caput do art. 3º-A;

VENCIMENTOS – CLASSES				
A	B	C	D	E
1.400,00	1.477,70	1.555,43	1.633,20	1.774,63

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021, de acordo com a tabela abaixo, que altera, a contar da referida data, a tabela constante no caput do art. 3º-A;

VENCIMENTOS – CLASSES				
A	B	C	D	E
1.550,00	1.636,02	1.722,08	1.808,18	1.964,77

§ 2º Em observância ao disposto no §5º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/06, com redação dada pela Lei Federal nº 13.708/18, o piso salarial de que trata o §1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

§ 3º Diante da concessão anual de reajuste do piso salarial de que trata o §1º deste artigo, os detentores de Cargo de Provimento Efetivo Especial de que trata o caput deste artigo não farão jus à concessão do índice de revisão geral anual ou de reajuste remuneratório fixado anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Ficam extintos os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Padrão 03 do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo constante no art. 3º da Lei Municipal nº 410/09.

Parágrafo Único: Os atuais integrantes dos cargos extintos pelo caput deste artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no Padrão Especial constante no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo Especial criado pelo art. 2º desta Lei, que acrescenta o art. 3º-A a Lei Municipal nº 410/09.

Art. 4º - Ficam alterados o padrão e os requisitos de provimento efetivo dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 410/09, nos termos do disposto no Anexo desta Lei.

Art. 5º - Ficam ratificados todos os atos administrativos praticados pelo Poder Executivo Municipal, relativamente ao enquadramento e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
12 de agosto de 2021

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

ANEXO

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PADRÃO ESPECIAL

ATRIBUIÇÕES GERAIS

a) Descrição Sintética: Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal. Entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

b) Descrição Analítica: Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida à família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Geral: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

b) Especial: Uso de uniforme.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

a) Idade: Mínima de 18 anos

b) Instrução: Ensino Médio Completo

c) Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.

d) Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PADRÃO ESPECIAL

ATRIBUIÇÕES GERAIS

a) Descrição Sintética: Desenvolver e executar atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas e infecto-contagiosas, por meio de ações educativas e de vigilância de endemias e seus vetores, fazendo uso de substâncias químicas junto a locais suspeitos, sob supervisão competente.

b) Descrição Analítica: Realizar o combate e prevenção de endemias mediante orientação nos domicílios e notificação de focos endêmicos; vistoriar e detectar os locais suspeitos, buscando a eliminação dos referidos focos; tratar os depósitos de riscos quando necessário; executar tarefas de

orientação e prevenção de endemias e epidemias abrangendo atividades de execução de programas de saúde; promover a redução da taxa de mortalidade em decorrência de doenças endêmicas, através de ações de campanhas educativas de prevenção de doenças, visando preservar a saúde da comunidade; realizar visitas domiciliares à população, orientando-a na prevenção e manipulação das endemias; ensinar à população os cuidados relativos a endemias e preparação para cura, após a orientação médica; desenvolver trabalhos educativos com indivíduos e grupos, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde; exercer outras atividades correlatas à função do Agente de Combate às Endemias.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) Geral: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.
- b) Especial: Uso de uniforme.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- a) Idade: Mínima de 18 anos.
- b) Instrução: Ensino Médio Completo.
- c) Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Candelária,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, para alteração da Lei Municipal nº 410/09, relativamente aos cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, os quais foram regulamentados pela Lei Federal nº 11.350/06.

2. De início, cabe apontar que a Lei nº 11.350, de 2006, dispõe sobre as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 198 da Constituição, segundo o qual “Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”.

3. Recentemente, a Lei Federal nº 11.350, de 2006, foi alterada pela Lei nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018, e pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, para assegurar os direitos e as competências desses Agentes e, ao mesmo tempo, respeitar a autonomia dos entes federativos.

4. Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de adequação da Lei Municipal nº 410/09 em relação a estes Agentes, submete-se o presente Projeto de Lei para apreciação desta Câmara, com o firme propósito de assegurar, em termos legais, a plena autonomia do Município de Candelária enquanto ente federado, por meio da adequação aos dispositivos recentemente alterados pelas Leis Federais nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018, e nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, ao mesmo tempo em que se busca preservar a atuação e a proteção dos Agentes em questão, consoante determina a Constituição.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, a aprovação do presente Projeto de Lei é de vital importância e necessária se faz sua apreciação, em caráter de urgência.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária,
12 de agosto de 2021.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal